



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	24
PAUTAS .....	24
ATAS .....	24
ACÓRDÃOS .....	24
SEGUNDA CÂMARA .....	24
PAUTAS .....	24
ATAS .....	24
ACÓRDÃOS .....	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS .....	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	25
DESPACHOS .....	25
PORTARIAS.....	25
ADMINISTRATIVO .....	29
DESPACHOS.....	29
EDITAIS .....	31

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

### ERRATA

**ERRATA DO PROCESSO Nº 15736/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2157, PAG. 28, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019**

**PROCESSO Nº 15736/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face da Decisão nº 222/2019 – TCE – Tribunal Pleno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 2

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de outubro de 2019.

**ONDE SE LÊ:** Recurso de Reconsideração

**LEIA-SE:** Recurso Inominado

**ONDE SE LÊ:** Não Admitido o presente Recurso.

**LEIA-SE:** Admito o presente Recurso Inominado para, no mérito, negar provimento ao juízo de retratação.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Outubro de 2019

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 3.008/2018 (Apenso: 3.215/2017, 4.038/2009, 4.036/2009, 3.216/2017 e 3.011/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 3215/2017. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 901/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim posto que restam preenchidos os requisitos recursais gerais de admissão; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tendo em vista que este não preenche os requisitos especiais do instituto exigidos no art.157, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).





**PROCESSO Nº 3.011/2018 (Apenso: 3008/2018, 3215/2017, 4038/2009, 4036/2009, 3216/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 3216/2017. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 902/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que preenche os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, excluindo a multa constante do item 8.2 do Acórdão nº 535/2018-TCE-Tribunal Pleno, visto que a multa aplicada viola o princípio jurídico da vedação ao "bis in idem"; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 10.402/2019 (Apenso: 10.750/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus-CMM e Georgina Luiza Barbosa Lima em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 10750/2018.

**ACÓRDÃO Nº 889/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus-CMM em face da Decisão n.º 874/2018-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n.º 10750/2018 (fls. 152/153, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus-CMM em face da Decisão n.º 874/2018-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n.º 10750/2018 (fls. 152/153, processo apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Georgina Luiza Barbosa Lima, a qual ocupava o cargo de Técnico Legislativo Municipal, D-I, Matrícula N.º 000.141-4A do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus, consoante Ato da Presidência N.º 265/2017-GP/DG, publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal (fls. 130, Processo N.º 10750/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 374/2019** - Contrato Nº 22/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a Empresa C.D.C. Empreendimentos Ltda.

**DECISÃO Nº 504/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo nos termos previsto no art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, haja vista não se ter confirmado a irregularidade relativa ao





possível sobrepreço na aquisição de insumos para a realização do serviço de engenharia objeto do Contrato n. 022/2017 e pelo fato da averiguação da documentação relativa ao processo administrativo e licitatório que resultou na assinatura do referido Contrato ser objeto de análise da Prestação de Contas da SEMINF-exercício 2018; **9.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do presente Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, enviando-as à DICOP para que o referido Órgão Técnico proceda à juntada da mencionada documentação aos autos do Processo n.º 11.579/2019 - referente à Prestação de Contas Anual da SEMINF - exercício 2018.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.547/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Valmir Gonçalves da Silva Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 890/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Valmir Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2015, nos termos do art.20, §3, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Valmir Gonçalves da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Barcelos, no curso do exercício 2015, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" e art.188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM, em virtudes das irregularidades constantes nos Itens: 1 a 23 do Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, referente a ausência de data de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2015, e pelo atraso no encaminhamento do RGF do 1º semestre de 2015, impropriedades constantes nos Itens 4 e 5, do Relatório/voto, nos termos do art.54, da LRF c/c art.308, I, "c", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário, conforme irregularidades citadas nos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 do Relatório/Voto, tudo com base no art.54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Por atos







praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente as irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 13, 19, 22 e 23 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 286.484,40 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para Câmara Municipal de Barcelos, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, em virtudes das irregularidades citadas nos Itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20 e 21, do Relatório/Voto e no Relatório Conclusivo n. 133/2016-DICAMI, às fls. 95/116, nos termos do art. 304, c/c o art.308, inciso V, da resolução n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n.04/2018, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.8. Recomendar** à Câmara Municipal de Barcelos, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), Lei de Licitações e Contrato (Lei n. 8.666/193), a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.226/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 891/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus-FECMM, no curso do exercício de 2016, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus-FECMM que elabore estudo técnico preliminar, que embasará termo de referência ou projeto básico, antes de contratar, com o objetivo de informar a necessidade de contratação, compatibilidade com as atividades do órgão, requisitos para contratação, levantamento do mercado e escolha do tipo de contratação; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 12.782/2019 (Apenso: 12.709/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 12709/2018.

**ACÓRDÃO Nº 892/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1160/2018-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art.59, parágrafo único, art. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 e art.101, art. 102 e art.151 da Resolução nº





04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.3. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.801/2019 (Aposos: 10.521/2019 e 11.373/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do prefeito de Atalaia do Norte, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

**DECISÃO Nº 505/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades de número 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 19 e 24, constantes no laudo da Unidade Técnica, no Parecer Ministerial e no relatório/voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art.73-C, da Lei Complementar n.º 101/2000; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 32/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 3544/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 10.521/2019 (Aposos: 12.801/2019 e 11.373/2019)** - Representação interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação.

**DECISÃO Nº 506/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias da Informação n.º 57/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 3544/2019-MPC-CASA (constante no Processo n.º 12801/2019) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome





conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.373/2019 (Apenso: 12.801/2019 e 10.521/2019)** - Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, acerca da possível burla à lei nº 12.527/2011, por descumprimento do princípio da transparência da administração pública.

**DECISÃO Nº 507/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias da Informação n.º 56/2019-DICETI, do Parecer Ministerial n.º 3544/2019-MPC-CASA (constante no Processo n.º 12801/2019) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12.893/2019 (Apenso: 14.251/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 14251/2018.

**ACÓRDÃO Nº 893/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1442/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14251/2018, no sentido de manter o julgamento pela legalidade da aposentadoria da Sra. Bernadette Araújo da Silva, excluindo tão somente os itens 7.2 e 7.3 do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2.692/2015 (Apenso: 757/2015)** - Tomada de Contas Especial da 2ª e 3ª Parcela do Convênio Nº74/12-SEDUC/Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO N º 894/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Raimundo Robson de Sá, ex-prefeito de Novo Aripuanã, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 74/2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá (ex-prefeito à época), diante da







subsistência das impropriedades contidas no item 11, b.1 do Relatório-Voto; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11, a do Relatório-Voto, tudo nos termos do art.54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Robson de Sá no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11, b do Relatório-Voto, tudo nos termos do art.54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Notificar** o Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Raimundo Robson de Sá, com cópia do Relatório-Voto e do presente Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **8.6. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 757/2015 (Apenso: 2.692/2015)** - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Convênio Nº 74/12-SEDUC/Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM 11.414 e Patrícia de Lima.

**ACÓRDÃO Nº 895/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Aminadab Meira Santana, ex-prefeito de Novo Aripuanã, com fulcro no art.20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 74/2012, firmado entre o Estado do Amazonas/SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada por Aminadab Meira de Santana; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 74/2012, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira Santana (ex-prefeito à época), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 11, b.1 do Relatório-Voto; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11, a do Relatório-Voto, tudo nos termos do art.54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Aminadab Meira Santana no valor de R\$







13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11, b do Relatório-Voto, tudo nos termos do art.54, III da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Notificar** o Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Aminadab Meira de Santana sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do presente Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **8.7. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.360/2019 (Apenso: 13.651/2018)** - Embargos de Declaração em recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 13651/2018.

**ACÓRDÃO Nº 903/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula nos moldes do artigo 149, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** ao recurso do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula retornando a contagem dos prazos recursais, nos moldes do artigo 148, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula para que tome ciência do decisório, com cópias do Relatório/Voto e do presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.428/2019 (Apenso: 11.285/2017 e 15.801/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 11.285/2017.

**ACÓRDÃO Nº 896/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, em face do Acórdão Nº 430/2018-TCE Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11285/2017; **8.2. Notificar** o Sr. Antônio Moraes de Aquino, com cópia deste Acórdão, do Relatório-Voto e do Parecer Ministerial.

**PROCESSO Nº 15.801/2018 (Apenso: 10.428/2019 e 11.285/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 11285/2017.

**ACÓRDÃO Nº 897/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, em face do Acórdão Nº 430/2018-TCE-Tribunal Pleno





Exarado nos Autos do Processo N° 11285/2017; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, em face do Acórdão N° 430/2018-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11285/2017, no sentido de retirar a sanção imposta no item 10.3 do Acórdão, por atraso no envio de documentação ao sistema e-contas; **8.3. Notificar** o Sr. Antônio Moraes de Aquino, com cópia do Relatório-Voto e do presente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

**PROCESSO N° 10.553/2019** - Tomada de Contas de Adiantamento do Servidor Sr. Aildo Pena de Oliveira da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR.

**ACÓRDÃO N° 898/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente em razão da decadência; **8.2. Notificar** o Sr. Aildo Pena de Oliveira para que tenha conhecimento da decisão.

**PROCESSO N° 13.800/2019** - Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Maria Edileiva dos Santos, do quadro da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR.

**ACÓRDÃO N° 899/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, com leitura conjugada com o art.188, III e §1º, IV, da Resolução n.º 04/2002–Regimento Interno TCE/AM; **8.2. Notificar** a Sra. Maria Edileiva dos Santos e a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão, para que tomem ciência.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO N° 5.154/2013 (Apenso: 4.000/2014)** - Tomada de Contas Especial do Convênio n° 57/10, 1ª e 2ª Parcela, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anamá. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO N° 900/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 57/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anamá, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual n° 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 57/2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva (prefeito), à época, do Município de Anamá, e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva (prefeito), à época, do Município de Anamá, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes, com fundamento do Art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-





Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Considerar revel** o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva (prefeito), à época, do Município de Anamá, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e aos demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações relacionadas.

**PROCESSO Nº 4.000/2014 (Apenso: 5.154/2013)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 57/10, 3ª Parcela, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anamá. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM n.º 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 904/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 57/2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, prefeito à época, do Município de Anamá, e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.2. Considerar revel** o Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, prefeito à época, do Município de Anamá, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art.20, IV, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e aos demais interessados da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 1.470/2010** - Prestação de Contas Anual do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, referente ao exercício de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 905/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação, exercício 2009 do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, conforme art. 308, inciso VII da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM pela restrição 3.13 do Relatório Conclusivo n. 027/2010-Dicai. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula em caso de não recolhimento da multa no prazo estabelecido, ficando a DERE autorizada a dotar as







medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar à Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB que:** **10.4.1.** Observe a correta e completa alimentação das informações nos sistemas deste Tribunal; **10.4.2.** Sempre exija a apresentação das ARTs nas obras e serviços de engenharia; **10.4.3.** Cumpra com o máximo zelo o que determina a Lei n. 4.320/64 principalmente no que tange ao suprimento de fundo; **10.4.4.** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.4.5.** Obedeça com máximo rigor os princípios da boa administração pública. **10.5. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o registro e a adoção das medidas acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.543/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2015.

**PARECER PRÉVIO Nº 41/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal à época, com fundamento nos art.40, I e art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art.29, da Lei 2.423/96, e art.3º, III, da Resolução TCE 09/97.

**ACÓRDÃO Nº 41/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 54 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 pelas Restrições da DICAMI - itens 01, 02 (a, b, c, d), 03, 04, 05, 06 (a e b), 07, 08 (a, b e c), 10, 11, 12, 14, 15 (a, b, c, d), 16, 17, 18, 19, 20, 21 (a e b), 22 (a, b, c, d, e), 23, 24 (a e b), 25, 26 (a, b e c), 27 (a, b e c), 28 (a e b) e 30; Restrições da DICOP – itens 1.0 (1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5); 2.0 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5); 3.0 (3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5); 4.0 (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5); 5.0 (5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5); 6.0 (6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5); 7.0 (7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5); 8.0 (8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5); 9.0 (9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5); 10.0 (10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5), do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas







pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.54, III, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n. 04/2002 pelos itens 09, 13, 21-C e 29 (Restrições da DICAMI), do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 3.706.251,08 (Três milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro, com fundamento no art. 304, VI da Resolução TCE 04/2002 c/c art.53 da Lei 2.423/96, pelas Restrições da DICAMI abaixo discriminadas: **10.4.1.** Restrição Nº 07: alcance de R\$ 959.437,47(novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) face a inexistência do numerário em espécie em Caixa e sem o devido documento de suporte de eventuais movimentações da conta Caixa, nos termos do art. 304, inc. III e VI, da Resolução nº 04/2002; **10.4.2.** Restrição Nº 08: crédito a receber R\$ 2.076.317,47(dois milhões, setenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) constante no Balanço Patrimonial no título de valores em transito realizável a curto prazo decorrente de pagamentos irregulares e/ou indevidos, nos termos do art. 304, inc. IV, da Resolução nº 04/2002; **10.4.3.** Restrição Nº 09: glosa de R\$ 567.045,27 (quinhentos e sessenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) relativo ao desembolso com encargos financeiros, nos termos do art. 304, I da Res. 04/2002-TCE; **10.4.4.** Restrição Nº 13: glosa de R\$ 82.805,27 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte sete centavos) relativo ao desembolso com encargos financeiros quando do recolhimento de valores do INSS, nos termos do art.304, I da Res. 04/2002-TCE; **10.4.5.** Restrição Nº 21: glosa de R\$ 20.645,66 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), pelo desembolso sem a devida comprovação dos deslocamentos, por ocasião das diárias pagas a servidores, nos termos do art.304, inc. I, da Resolução nº 04/2002. **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 1.100.351,82 (Um milhão, cem mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro, conforme apontado acima na tabela do Relatório Conclusivo nº 256/2016- DICOP, com fundamento no art.304, VI, da Resolução TCE 04/2002 c/c art.53 da Lei 2.423/96; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro que: **10.6.1.** Observe com rigor os princípios contábeis e normas brasileiras de contabilidade efetuando os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna; **10.6.2.** Cumpra com rigor o estabelecido nos art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, além do Decreto Federal nº 7.185/2010, que estabelecem a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.6.3.** Cumpra com rigor o estabelecido nos art.8º da Lei de Acesso à Informação para que se tenha acesso a informações de interesse coletivo disponíveis no Portal de transparência; **10.6.4.** Cumpra com rigor o inciso I e II, §2º do art. 29-A da CF/88 que estabelecem limite constitucional e o prazo até o dia 20 (vinte) de cada mês por parte do Chefe do Executivo Municipal para o repasse; **10.6.5.** Identifique os agentes responsáveis pelos atrasos nos recolhimentos Contribuições Previdenciárias o que ensejou a atualização monetária, visando que esses arquem com o ônus decorrente do ato ao art.4 da Lei 4.320/64, inclusive faça registrar nos Demonstrativos Contábeis o direito do Município frente ao agente causador; **10.6.6.** Cumpra com rigor o estabelecido na Súmula Vinculante n.º 13 do STF que veda a prática de Nepotismo; **10.6.7.** Cumpra com rigor o estabelecido no art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 relativo a existência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, devendo ser realizado de forma contínua e normatizada; **10.6.8.** Cumpra com rigor os artigos 7º, 43 e 48, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versa acerca das compras na Administração pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **10.6.9.** Conceda as diárias aos servidores, de acordo com parâmetros uniformes e devidamente regulamentados em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade; **10.6.10.** Cumpra com rigor o artigo 7º da Lei Complementar Nº 141 /2012 e § 3º do artigo 198 da CF, que estabelece o mínimo a ser aplicado na área de Saúde; **10.6.11.** Elabore





normas e rotinas visando a regulamentar o consumo e controle dos gastos de combustível com a implantação de sistema informatizado; **10.6.12.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Hamilton Alves Villar da decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 667/2018** - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, para que se verifique a possível burla do art.37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

**DECISÃO Nº 509/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, para que se verifique a possível burla ao art.37, Inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública; **9.3. Determinar** a dispensa das pessoas admitidas por meio do Edital 001/2018-SEMEI, denegando o registro das contratações temporárias, após o término do ano letivo, de forma a preservar a manutenção de serviço essencial público; **9.4. Determinar** ao Prefeito de Iranduba, Sr. Francisco Gomes da Silva, que se abstenha de realizar outras contratações por tempo determinado, salvo nos casos previstos em lei, devidamente justificados e comprovados, bem como realize concurso público para o provimento do déficit de pessoal; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à SECEX/TCE/AM, ora Representante, e ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, ora Representado.

**PROCESSO Nº 11.591/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos-FAPEN, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 906/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos-FAPEN, de responsabilidade da Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art.22, II c/c o art.24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar ao Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto e atual gestão do FAPEN que:** **10.2.1.** Providencie a abertura de conta bancária específica para recebimentos dos recursos exclusivos da taxa de administração, independente da conta de pagamentos dos benefícios previdenciários; **10.2.2.** Suscite junto aos Poderes Executivo e Legislativo do município a indicação dos membros do Conselho de Administração, assim como a criação do Conselho Fiscal, respeitando os limites da taxa de administração, conforme art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; **10.2.3.** Faça a reavaliação atuarial em cada exercício financeiro; **10.2.4.** Garanta o acesso aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e dependentes às informações relativas à gestão do RPPS, conforme art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, em atenção ao princípio constitucional da publicidade; **10.2.5.** Encaminhe proposta de projeto de lei ao Poder Executivo local que estabeleça a alíquota de custo suplementar indicada no Parecer Atuarial, conforme art.61, §1º, II, “b”, da CF/88; **10.2.6.** Defina antes do exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do RPPS, conforme art. 4º da





Res. CMN nº 3.922/10 c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; **10.2.7.** Encaminhe no prazo estabelecido pela legislação específica as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do RPPS e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses à Secretaria de Previdência; **10.2.8.** Encaminhe no prazo estabelecido o Demonstrativo da Política de Investimentos-DPIN à Secretaria de Previdência; **10.2.9.** Encaminhe no prazo estabelecido o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR à Secretaria de Previdência e; **10.2.10.** Encaminhe no prazo estabelecido o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA à Secretaria de Previdência; **10.3. Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN que:** **10.3.1.** Realize recenseamento previdenciário anualmente, conforme art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04, sob pena de multa na hipótese de reincidência; **10.3.2.** Regularize, dentro do prazo de 01 (um) ano, o RPPS em conjunto com Poderes Executivo e Legislativo, o Certificado de Regularidade Previdenciária do município perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda; **10.3.3.** Providencie a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art.2º da Portaria MPS nº 519/11 e; **10.3.4.** Comunique ao chefe do Poder Executivo local, que o excesso de servidores temporários e cargos comissionados, quando não ocupados por servidores efetivos do município de Barcelos, dificulta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e que seja realizado concurso público para substituir os temporários e estudo para reduzir o número de cargos comissionados com objetivo de atender o Princípio Constitucional do Equilíbrio Atuarial e Financeiro, conforme art. 40, caput, da CF/88. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto e demais interessados, desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.943/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação-SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, Secretário Municipal, referente ao exercício de 2017. Advogado: Marcos dos Santos Carmo Filho-OAB/AM nº 6.818.

**ACÓRDÃO Nº 907/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Comunicação-SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Marcos dos Santos Carmo, Secretário Municipal de Comunicação no período de 01.01.2017 a 06.07.2017 e do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, Secretário Municipal de Comunicação no período de 07.07.2017 a 31.12.2017, exercício de 2017, com fulcro no art.22, II c/c o art.24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Comunicação-SEMCOM para:** **10.2.1.** Que seja pago a dívida correspondente ao exercício de 2016, haja vista que, o referido período não está coberto pelo art. 1º do Decreto Federal nº 20910/1932. (Achado 01); **10.2.2.** Que seja evidenciado, por meio de notas explicativas, quanto existe de disponibilidade financeira para a referida secretaria de forma individualizada. (Achado 02); **10.2.3.** Que a administração do órgão se atende quanto a tempestividade do ato de publicações. (Achado 07); **10.2.4.** Que seja estruturada um Controle Interno responsável para manifestar informações quanto a prévia apresentação dos processos de adiantamentos. (Achado 08); **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que analise se as determinações do Controle Externo foram executadas, visto que, tais comprovações não foram feitas, deixando-as para serem apresentadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018. (Achado 10); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus e ao Sr. Marcos dos Santos Carmo da decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.







**PROCESSO Nº 2.139/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, com relação à falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos municipais. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

**DECISÃO Nº 510/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, em vista da constatação de irregularidades referentes à ausência, incompletude e desatualização de informações no Portal da Transparência do Município de Eirunepé, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das falhas não sanadas referentes a graves infrações às normas legais (Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000), com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução TCE 04/02, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Fica, desde já, autorizado o setor competente a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé que no prazo de 60 (sessenta dias) atualize as informações do respectivo Portal da Transparência, divulgando, principalmente, os atos de organização, funcionamento, decisão, gestão, execução financeira-orçamentária, e instituindo mecanismos asseguradores da continuidade, devendo comprovar o respectivo cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, "a", da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo às demais sanções legais; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2018, devendo o órgão técnico verificar o cumprimento do item acima; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, e demais interessados; **9.7. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 15.215/2018** - Representação interposta pelo Sr. Nerivagno dos Anjos Uchoa em face do atual Secretário de Obras do município de São Gabriel da Cachoeira, acerca de irregularidade no certificado de escolaridade do secretário, Sr. Fabio de Jesus Vasconcelos.

**DECISÃO Nº 511/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. Nerivagno dos Anjos Uchoa e outros, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18-19; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Nerivagno dos







Anjos Uchoa e outros; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio de Jesus Vasconcelos no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, VI do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art.54, II da Lei n. 2423/96, em razão da pratica de ato configurado como grave infração a norma legal, pelo descumprimento do art. 16, caput e anexo, da Lei n. 047/2015 de 21 de dezembro de 2015. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Fabio de Jesus Vasconcelos no caso de nao recolhimento da multa no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a Relatoria das contas do órgão no biênio 2018/2019, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; **9.6. Determinar** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, que o observe com o máximo zelo a Lei n. 047/2015 quanto aos requisitos mínimos para nomeação dos cargos de confiança; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Fabio de Jesus Vasconcelos e demais interessados; **9.8. Determinar** o pensamento destes autos ao Proc. n. 11.092/2018 para consulta, após o registro e demais providências.

**PROCESSO Nº 10.970/2019 (Aposos: 13.801/2017 e 13.646/2018)** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sergimar Felix da Costa em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 13646/2018.

**ACÓRDÃO Nº 908/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sergimar Felix da Costa em face do Acórdão Nº 675/2018-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13646/2018; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sergimar Felix da Costa em face do Acórdão nº 675/2018-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 13646/2018; **8.3. Anular** o Acórdão nº 675/2018-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13646/2018, agora para Considerar Legal a Aposentadoria do Sr. Sergimar Felix da Costa, no Cargo de Auxiliar de Defensoria, concedendo-lhe o registro; **8.4. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV proceda à correção do valor do adicional por efetividade, bem como do adicional por tempo de serviço (triênio), a fim de adequá-los ao Art.11 da Lei nº 180/2017; **8.5. Dar ciência** sobre o teor do Acórdão ao Sr. Sergimar Felix da Costa e à Fundação AMAZONPREV, encaminhando a esta os documentos necessários para a adoção das providências, tal como cópia do Laudo Técnico Conclusivo; **8.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.300/2019 (Apenso: 11.351/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 11351/2017. Advogado: Keila Regina de Almeida Rêgo-OAB/AM nº 7.478.

**ACÓRDÃO Nº 909/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.14/16; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n.º 916/2018-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 10.3 para: **Considerar em Alcance** a Sra. Nerita de Castro Menezes no valor de R\$280.116,90 (duzentos e oitenta mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos), nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão da Prefeitura Municipal de Novo Airão, em face das restrições não sanadas transcritas na fundamentação deste Voto (itens 9, 11, 14, 21, 23, 24 e 27 da Notificação n.º 01/2017-CI/DICAMI); **8.2.2** Manter os demais itens. **8.3. Dar ciência** a Sra. Nerita de Castro Menezes e demais interessados, da decisão; **8.4. Arquivar** o presente Recurso de Reconsideração e dos processos apensos, após cumpridos os itens anteriores, conforme os termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.688/2019 (Apenso: 14418/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa em face da decisão exarada nos autos do processo nº 14418/2016.

**ACÓRDÃO Nº 910/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa em face da Decisão Nº1218/2018-TCE-Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº14418/2016; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, mantendo o teor integral da Decisão Nº1218/2018-TCE-Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº14418/2016; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Janderlan Brito Barbosa sobre o teor da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.757/2019 (Apenso: 10.596/2017, 10.598/2017, 10.599/2017, 10.247/2017, 10.597/2017 e 12.865/2018)** – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 10247/2017.

**ACÓRDÃO Nº 911/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão Nº 553/2017-TCE-Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10247/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão Nº 553/2017-TCE-Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10247/2017; **8.3. Anular** a Decisão nº 553/2017-TCE-Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10247/2017; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESPIII, Referência A, Matrícula nº 026.765-1D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Amazonas de Educação e Qualidade do Ensino Magistério Público da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 30 de Novembro de 2016; **8.5. Determinar** o registro da Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESPIII, Referência A, Matrícula Nº 026.765-1d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Amazonas de Educação e Qualidade do Ensino Magistério Público da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 30 de Novembro de 2016; **8.6. Dar ciência** sobre o teor deste Acórdão à Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha, à fundação AMAZONPREV, bem como ao Estado do Amazonas, por





intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AM; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 613/2019 (Apenso: 2.329/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 2329/2014. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva-OAB/AM nº 4815.

**ACÓRDÃO Nº 912/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, Inventariante do Espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva (Ex-Prefeito do Município de Manacapuru/AM), admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/18; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso Ordinário da Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, reformando o Acórdão n. 52/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.6, retirando o alcance solidário do espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva, mantendo o alcance ao Sr. Osvaldo dos Santos Filho; **8.2.2.** Permanecer inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** à Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 69/2019** - Denúncia interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, acerca da atuação irregular de médicos peruanos neste município sem o registro no Conselho Regional de Medicina.

**DECISÃO Nº 512/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art.88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Jose Raimundo Guimaraes, Secretário de Saúde do Município de Fonte Boa, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art.88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** no mérito, a Denúncia encaminhada, via Ouvidoria, formulada pelo Sr. Ronivaldo Augusto de Souza, por meio da Manifestação n.º 40/2018, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, tendo em vista a violação das prescrições da Lei n.º 3.268/1957 e dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37, da CF/88, dentre os quais destaco a legalidade, a moralidade e a eficiência; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão







do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à SEPLENO que proceda à juntada de cópias reprográficas do Relatório-Voto e desta Decisão correspondente ao Processo n.º 11560/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício 2018, com o intuito de se evitar a dupla penalização (bis in idem); **9.6. Determinar** à SEPLENO que expeça Ofício ao Conselho Regional de Medicina-CRM/AM, encaminhando-lhe cópia digitalizada deste processo, para fins de averiguação de eventuais infrações relacionadas ao exercício irregular da medicina no Município de Fonte Boa; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e desta Decisão; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Jose Raimundo Guimaraes, Secretário de Saúde do Município de Fonte Boa, do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e desta Decisão; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Ronivaldo Augusto de Souza do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e desta Decisão; **9.10. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.249/2019 (Apenso: 12.150/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA em face da decisão exarada nos autos do Processo 12510/2016.

**ACÓRDÃO Nº 913/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, por meio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provitamento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, mantendo-se, na íntegra a Decisão n.º 6/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 176/178 do Processo n.º 12.150/2016, em apenso); **8.3. Determinar** ciência do teor da decisão ao Sr. Eduardo Costa Taveira, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo o Processo n.º 12150/2016, em apenso, ao seu Relator para adoção das providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.520/2018** - Representação interposta pela empresa AC Gestão Empresarial Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona leste, contra as irregularidades praticadas no pregão eletrônico nº 921/2018-CGL. Advogado: Ingra Graziela Guedes Mesquita-OAB/AM nº 12.462.

**DECISÃO Nº 513/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por AC Empresarial Eireli em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, visto que a qualificação exigida pelo art.288, § 3º c/c art.279, § 2º, IV, ambos do RI-TCE/AM não foi preenchida mesmo após as diligências realizadas ao longo do feito; **9.2. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos à representante, AC Gestão Empresarial Eireli, à Comissão Geral de Licitação-CGL e ao Hospital e Pronto Socorro da Criança-ZONA LESTE.







**PROCESSO Nº 2.792/2018 (Apenso: 2758/2018)** - Representação interposta pelo Instituto de Cirurgiões do Amazonas-ICEAM em face de irregularidades ocorridas na Comissão Geral de Licitação-CGL do estado do Amazonas, quanto ao acatamento de decisão judicial, para fins de regularidade fiscal municipal, em processos licitatórios da área da saúde. Advogado: Alber Furtado de Oliveira Junio-OAB/AM nº 2.994.

**DECISÃO Nº 514/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Instituto de Cirurgiões do Amazonas-ICEAM, em face de irregularidade ocorrida na Comissão Geral de Licitação-CGL, quanto ao acatamento de decisão judicial, para fins de regularidade fiscal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, considerando que a Decisão proferida no Processo Judicial n.º 0717823-38.2012.8.04.0001, que concebeu a Certidão Positiva com Força de Negativa para o Instituto de Cirurgiões do Amazonas-ICEAM encontra-se em pleno vigor, com fulcro no art.288 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM; **9.3. Dar ciência** à Comissão Geral de Licitação-CGL e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

**PROCESSO Nº 2.758/2018 (Apenso: 2.792/2018)** - Representação interposta pelo Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas-ICEA em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e a Comissão geral de Licitação, acerca de irregularidades ocorridas na CGL, quanto ao acatamento de decisão judicial, para fins de regularidade fiscal municipal, em processos licitatórios da área da saúde. Advogado: Alber Furtado de Oliveira Junio-OAB/AM nº 2.994.

**DECISÃO Nº 515/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas-ICEA em face da Comissão Geral de Licitação-CGL e da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, considerando que a Decisão proferida no Processo Judicial n.º 0717630-28.2012.8.04.0001, que concebeu a Certidão Positiva com Força de Negativa para o Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas-ICEA encontra-se em pleno vigor, com fulcro no art.288 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas-ICEA e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.286/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, Sra. Denise de Farias Lima em razão da suspensão do Pregão Presencial nº 07/2018 até que seja providenciada sua publicação no portal da transparência municipal.

**DECISÃO Nº 516/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Denise de Farias Lima; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação conta a Sra. Denise de Farias Lima, considerando que permanecem dezoito das dezenove irregularidades listadas na Representação nº 73/2018-MPC-CTCI e Recomendação nº 113/2018-Coord. De





Transparência, às fls. 2/3 e 7/8, e identificadas pelo Laudo Técnico Conclusivo do Órgão Técnico através dos Achados 01 a 17 e 19; **9.3. Aplicar Multa** a Sra. Denise de Farias Lima no valor de R\$ 43.841,28, que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Itapiranga de 60 dias para realizar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC nº 101/2000. **9.5. Determinar** a adoção de medidas para que, até que seja regularizada a situação, não receba transferências voluntárias e nem contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em cumprimento do §2º do art. 52 e do §3º do art. 55 da LRF. **9.6. Dar ciência** a Sra. Denise de Farias Lima.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.059/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 914/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Benedito Soares Bastos, responsável pela Câmara Municipal de Anamã, exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Benedito Soares Bastos no valor de R\$ 7.000,00, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã, pelo Dano ao Erário verificado no item 11 da DICAMI, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10/01/ 2002 c/c art.304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de R\$ 13.654,40, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Nos termos do art.54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelo atraso de oito meses na remessa mensal de dados do Sistema E-Contas, nos termos do art. 15 e incisos e do art. 20, inciso II e §1º da Lei Complementar AM nº 06/1991 (redação dada pela LC AM nº 24/2000) e do art. 1º inciso II e art. 6º da Resolução TCE-AM nº 13/2015. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de R\$ 14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Esta multa é decorrente de graves infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do art.54, inciso





II da Lei Orgânica c/c art.308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas: **10.4.1.** Restrição 04 da DICAMI: controle insuficiente de materiais registrados, violando o princípio da eficiência (art. 37 da CR/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **10.4.2.** Restrição 05 da DICAMI: omissão das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo no portal da transparência, violando os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4.3.** Restrição 09 da DICAMI: desatualização do portal de transparência, descumprindo a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.4.4.** Restrição 18 da DICAMI: atraso na publicação dos RGF's, do exercício 2016, descumprindo os arts. 48, caput, e 55, §2º da LC 101/00; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de R\$ 3.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Multa em razão do descumprimento do item 9.5 do Acórdão nº 94/2017-TCE do Tribunal Pleno (impropriedade 17 da DICAMI-descumprimento de decisão do Tribunal de Contas), nos termos do art.54, inciso IV da Lei Orgânica c/c art. 308 inciso II, alínea 'a' do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Benedito Soares Bastos acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 11.618/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Sebastiao Sampaio do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2017. Advogado: Giovana da Silva Almeida-OAB/AM N. 12197.

**ACÓRDÃO Nº 915/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francisco Nunes Bastos, responsável pela Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2017, período de 31/03/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96 (L.O. do TCE/AM) c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Sebastiao Sampaio do Nascimento, com base no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96 (L.O. do TCE/AM) c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Nunes Bastos no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Dar ciência** aos Srs. Francisco Nunes Bastos e Sebastião Sampaio do Nascimento, bem como a seus patronos, sobre o decidido.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 24

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Outubro de 2019

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 25

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 288/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 596/2019-GP, subscrito pela Senhora Conselheira Presidente, **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, datado de 28.05.2019,

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a Senhora Conselheira Presidente **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no dia 06.06.2019, comparecer ao Simpósio “**Judicialização da Saúde**”, e no dia 07.06.2019, participar de reunião no TCM/SP, na cidade de São Paulo/SP, sobre a Divulgação do Simpósio Internacional de Gestão Ambiental, que será realizado por esta Corte de Contas;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de maio de 2019.

**Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
**Vice-Presidente**

#### PORTARIA N.º 643/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 26

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 010047/2019-SEI, datado de 09.10.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5697/2019/SEGER, datado de 16.10.2019,

## **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** as servidoras **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.330-7A, **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 002.331-0A, e, o Policial Militar **PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.349-3A, para nos dias 21 e 22.10.2019, acompanharem o Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente, na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – Resgatando a Responsabilidade Ambiental, a ser celebrado por esta Corte de Contas e a Prefeitura Municipal de Parintins, na cidade de Parintins/AM;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## **P O R T A R I A N.º 656/2019-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho, datado de 17.10.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

## **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o Senhor Procurador-Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, para nos dias 21 e 22.10.2019, participar da abertura da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia e a Exposição “Lixo nosso de cada dia”, na cidade de Parintins/AM;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 27

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 657/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para nos dias 28 e 29.10.2019, acompanhar a Excelentíssima Conselheira-Presidente que irá participar de reunião ordinária do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 658/2019-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 010424/2019-SEI, datado de 17.10.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5774/2019/SEGER, datado de 17.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.346-8A, para no período de 28.10 a 02.11.2019, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na cidade de Brasília/DF;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 28

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 659/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 009908/2019, datado de 7.10.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5640/2019-SEGER, datado de 15.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** o servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**, matrícula n.º 000.507-0A, para participar do “**Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio**”, no período de 16 a 18.10.2019, a ser realizado na cidade de Manaus/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 661/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**R E S O L V E:**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 29

**ALTERAR** o período da viagem constante da Portaria n.º 648/2019-GPDRH, datada de 17.10.2019, referente à viagem ao município de Parintins/AM, conforme segue:

SERVIDORES	PERÍODO
JONAS DE SOUSA SILVA	21.10 a 07.11.2019
VALDETE SANTOS DE ARAUJO BITTENCOURT	21.10 a 07.11.2019
MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS	1.10 a 07.11.2019
ANDREA MENEZES BARBOSA	21.10 a 07.11.2019

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 16555/2019 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Mara de Miranda e Silva, referente à Decisão nº 1621/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 29 de outubro de 2019.

**PROCESSO Nº 16651/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso em face da Decisão Nº331/2019- TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 17 de outubro de 2019.

**PROCESSO Nº 16684/2019 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Zeneide da Silva Falcão, em face da Decisão nº 126/2019 – TCE – Primeira Câmara.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 30

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2019.**

**PROCESSO Nº 16654/2019 – Recurso Ordinário** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 930/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2019.**

**PROCESSO Nº 16696/2019 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria de Fátima Portilho Nascimento, em face da Decisão Nº 1160/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2019.**

**PROCESSO Nº 16593/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão nº 303/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2019.**

**PROCESSO Nº 16594/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes em face do Acórdão nº 478/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2019.**

**PROCESSO Nº 16613/2019 – Representação** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por descumprimento do Princípio da Transparência na Administração Pública.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2019.**





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Outubro de 2019

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GETÚLIO RODRIGUES LOBO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 089/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 11890/2017, referente ao Termo de Convênio n.º 011/2016, firmado entre a MANAUSCULT e o G.R.E.S Sem Compromisso.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13831/2018**, e cumprindo o Acórdão n.º 121/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 5790/2010, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n.º 29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.101,94 (Nove mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 32

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13646/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 33/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10182/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADA a empresa TOPO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 4.000.628,93 (Quatro milhões, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)** aos cofres do Município de Beruri, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14833/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 481/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10798/2015, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaturá, exercício 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO ANDRADE DA CRUZ FILHO, Presidente da Câmara à época**, (no período de 15.05.2014 a 31.12.2014) para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.479,81 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED







### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13784/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2367/2013, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural, referente ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADA a empresa A.V. Guimarães e CIA LTDA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o alcance no valor atualizado de **R\$ 243.400,45 (Duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. ROSA MARIA CONCEIÇÃO FONSECA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 985/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 4328/2008**, que tem como objeto a Admissão de Pessoal relativa ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, por meio da SEAD, para provimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva para os cargos de Pedagogo e Professor Nível Médio e Superior, pertencente ao quadro de pessoal da SEMEI, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

**BIANCA EGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 34

Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO **NOTIFICA** o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 352/2018 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 11871/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 352/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, interposta pelo Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, em face do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; 9.2. Arquivar a presente Representação, extinguindo-a sem análise meritória, tendo em vista que o objeto processual já está sendo discutido nos autos da Prestação de Contas e na Denúncia apensa (Processos nº 11069/2017 e nº 14962/2016, respectivamente); 9.3. Dar ciência aos interessados, Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior e Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, sobre o desfecho destes autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José De Moraes Costa Filho **NOTIFICA** o Sr. **JOSÉ THOMÉ FILHO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 251/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 10139/2019, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 251/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer a Representação formulada pela empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Autazes; 9.2. Dar ciência a Representante, empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA., ao Sr. José Thomé Filho, Prefeito de Autazes à época dos fatos, e a atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes sobre o desfecho conferido a estes autos; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Autazes honre os compromissos firmados em contratos, evitando-se enriquecimento sem causa; 9.4. Arquivar os presentes autos.





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, a fim de tomar ciência da Parecer Prévio Nº 3/2019 – TRIBUNAL PLENO, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 10908/2015, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**PARECER PRÉVIO Nº 3/2019:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis constante na fundamentação supra; 10.2. Oficiar à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o Sr. ANTÔNIO GILSON NOGUEIRA DE SOUZA**, a fim de tomar ciência da ACÓRDÃO Nº505/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 36

Anual, objeto do Processo Nº 11530/2016, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ACÓRDÃO Nº 505/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Ronney César Campos Peixoto (período de 01/01/2015 a 31/03/2015), Airton Ângelo Claudino (período de 01/01/2015 a 31/03/2015), Antônio Gilson Nogueira de Souza (período de 01/04/2015 a 31/12/2015) e Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (período de 01/04/2015 a 31/12/2015), nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM; 10.2. Determinar à atual gestão da SEPLANCTI: 10.2.1. A emissão de Relatório e Certificado de Auditoria Interna, com parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno, dispendo sobre a regularidade ou não das Contas Anuais quanto aos aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, e também, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (arts. 70 e 37 da CF/88 c/c art. 39 da CE/89); 10.2.2. A elaboração de estudo de viabilidade em contratos de locação; 10.2.3. Proceder ao controle sobre o uso dos veículos, identificando os motivos do deslocamento, a autoridade competente para autorizar o uso, o motorista, o trajeto e a quilometragem; elaborando mapas de controle; limitando o uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; e especificando as medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível; 10.2.4. A adoção de providências no sentido de evitar a manutenção de contratos com empresas com restrições fiscais, de modo a evitar o pagamento de despesas com multas ao INSS; 10.3. Dar quitação: 10.3.1. Ao Sr. Ronney César Campos Peixoto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 10.3.2. Ao Sr. Airton Ângelo Claudino, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 10.3.3. Ao Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 10.3.4. Ao Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 4/2002 - TCE/AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO **NOTIFICA a Sra. ÊNIA JÉSSICA DA**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 37

**SILVA GARCIA (Advogada OAB/AM nº 10.416)**, a fim de tomar ciência do Parecer Prévio Nº 6/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 11541/2016., devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**PARECER PRÉVIO Nº 6/2019:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA **NOTIFICA os Srs. ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA e FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA** a fim de tomarem ciência do Acórdão Nº 95/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 12289/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva, ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 01/01/2016 a 10/08/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96. 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva no valor de R\$ 3.235,88, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 30 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva no valor de R\$ 8.667,85, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 32 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002. 10.4.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 38

Aplicar Multa ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 13, 14, 15, 20, 31, 33, 34, 37, 38 e 39 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 30 e 32 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Ernandes José Lima Rocha, ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 11/08/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96. 10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 8.667,85, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 45 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002. 10.8. Considerar em Alcance o Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 68,35, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 47 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002. 10.9. Aplicar Multa ao Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 21, 28, 44, 46, 48, 49 e 50 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.10. Aplicar Multa ao Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 45 e 47 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.11. Recomendar à Câmara Municipal de Iranduba: 10.11.1. Citar nas notas explicativas quem os são os responsáveis por valores de créditos no Ativo, no Balanço Patrimonial; 10.11.2. Que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais; 10.11.3. Que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens de consumo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 39

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO **NOTIFICA o Sr. RAFAEL SOMACAL ZELIOTTO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 387/2018 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 13975/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 387/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação, formulada pelo Sr. Rafael Somacal Zeliotto, em desfavor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AM, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao concurso público nº 001/2015, realizado pela referida Secretaria; 9.2. Arquivar a presente Representação, sem análise meritória, tendo em vista que o objeto processual já está sendo examinado no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (Processo nº 5227/2015), que se encontra em tramite avançado nesta Corte de Contas; 9.3. Dar ciência aos responsáveis, Sr. Rafael Somacal Zeliotto e Secretaria de Segurança Pública, sobre o desfecho destes autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior **NOTIFICA o Sr. RAILSON ANDRADE MACIEL** (Advogado OAB/AM nº 12113), a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 206/2019– Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 14455/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 40

**ACÓRDÃO Nº 206/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastiao Arruda Saldanha, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCEAM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; e 8.2. Negar Provimento no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastiao Arruda Saldanha, para manter, na íntegra, a Decisão n.º 728/2018-TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 14106/2016, às fls. 253/254.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA **NOTIFICA o Sr. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, a fim de tomar ciência da **DECISÃO Nº 299/2018 – Tribunal Pleno**, referente à Representação, objeto do Processo Nº 13495/2016, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº 299/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta contra o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário de Estado de Educação, no exercício de 2016, por ter omitido resposta à requisição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 9.2. Determinar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, que passe a apresentar justificativas aos Offícios do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista da busca pela eficácia da fiscalização do controle externo e do princípio da transparência. 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que proceda à reunião desta representação ao Processo nº 11.400/2017, Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2016, considerando que o objeto da requisição do Ministério Público está em análise naqueles autos.







**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ORLANDO AMAZONAS NOGUEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 76/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 2766/2016**, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Orlando Amazonas Nogueira, representante do Grupo Folclórico Tribo dos Tarianos Cacetinho do IFAM, referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro Nº 37/2015, firmado com a SEC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIMAR VIZOLLI**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 13/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12480/2017**, que tem como objeto Prestação de Contas de Convênio, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2019-DICAMI

**Processo nº 14.276/2017-TCE. Parte: Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru/AM. Prazo: 30 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru/AM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face da Representação que envolve o notificado, objeto do Processo nº 14.276/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1943/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 7/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 1644/2012, que trata da Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 44/2010 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí, **fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.556,24 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**

Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1946/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 8/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 1646/2012, que trata da Prestação





de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 44/2010 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Apuí, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.556,24 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Auditor em substituição ao Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5014/2011**, e cumprindo o Acórdão nº 10/2009-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2293/1998, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 1997, fica **NOTIFICADO o Sr. WILSON FERREIRA LISBOA, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 57.358,92 (Cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 515.885,01 (Quinhentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo)** aos cofres Municipais de Fonte Boa, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5065/2006**, e cumprindo o Parecer Prévio nº 025/2004-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3088/2001, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 738.343,02 (Setecentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos)** aos cofres Municipais de Boa Vista do Ramos, com





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 44

comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Assis Santos Soares**, na condição de ex-gestor e Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.828/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual da SNPH, referente ao exercício financeiro de 2017, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Mário José de Moraes Costa Filho.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de outubro de 2019.

**FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**  
Diretor







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Edição nº 2165, Pag. 45



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

